



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11080.924552/2011-40
ACÓRDÃO	3401-014.950 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COPEL-SUL-CIA PETROQUIMICA DO SUL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

INSUMOS. PRODUTOS QUÍMICOS EMPREGADOS NO TRATAMENTO DE ÁGUA. ESSENCIALIDADE.

Os produtos químicos empregados no tratamento da água utilizada na fabricação de produtos petroquímicos e na geração de vapor qualificam-se como insumos quando demonstrada, por prova técnica idônea, sua essencialidade ao processo produtivo, nos termos dos critérios fixados pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR.

NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS PORTUÁRIAS. MOVIMENTAÇÃO E ESCOAMENTO DE PRODUTOS ACABADOS. FASE POSTERIOR À PRODUÇÃO. CRÉDITOS. SÚMULA CARF 232.

“As despesas portuárias na exportação de produtos acabados não se qualificam como insumos do processo produtivo do exportador para efeito de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS não cumulativas.”

FRETES AQUAVIÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APROPRIADOS E OS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE. DUPLICIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte demonstrar a liquidez e a certeza do direito creditório.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

O princípio da verdade material não afasta o ônus do contribuinte de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nem supre a ausência de elementos necessários à verificação dos requisitos legais do creditamento.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SÚMULA CARF 231.

“O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.”

PIS-IMPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE GLOSA MATERIAL. RECOMPOSIÇÃO DO DACON. UTILIZAÇÃO PRIORITÁRIA DOS CRÉDITOS NA DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

A recomposição das fichas do DACON realizada no procedimento de ressarcimento não configura compensação de ofício nem constituição de crédito tributário sem lançamento, mas aplicação da ordem legal de utilização dos créditos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento revertendo as glosas do tópico: “DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS: INSUMOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE ÁGUA, KURITA OXA 101 E KURITA OXM 201, PETROFLO 20Y114 E BETZDEARBORN H218. INSUMOS COMO CUSTOS E DESPESAS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA. DA INTERPRETAÇÃO DA IN SRF 404”. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-014.947, de 22 de julho de 2026, prolatado no julgamento do processo 11080.924549/2011-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leandro Wilhelm Wolff (substituto[a] integral) e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº

1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRASKEM S/A, sucessora por incorporação de COPESUL – COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL, contra acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade.

O litígio tem origem em Pedido de Ressarcimento (PER) de saldo credor da Contribuição para o PIS-Pasep/Cofins, regime não cumulativo, vinculado a receitas de exportação e nas correspondentes Declarações de Compensação (DCOMP). A DRF de origem reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou as compensações até o limite reconhecido, com fundamento no Termo de Verificação Fiscal que instrui o despacho decisório.

As glosas que remanescem em litígio, conforme o despacho decisório e o acórdão recorrido, são as seguintes:

- (i) créditos sobre produtos químicos empregados no tratamento de água (sulfato de alumínio férrico líquido, cloro líquido, carvão ativado, Purate, Kuriverter EC-702, Kurita OXA 101, Kurita OXM 201, Petroflo 20Y114 e BetzDearborn H218);
- (ii) créditos sobre serviços vinculados ao Pier IV;
- (iii) créditos sobre despesas de frete na operação de venda, na parcela decorrente de divergência entre os valores apropriados e os Conhecimentos de Transporte Aquaviário;
- (iv) créditos sobre encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado;
- (v) créditos extemporâneos apropriados sob a rubrica "Ajuste Positivo de Crédito";e
- (vi) matéria relativa aos créditos de PIS-Importação vinculados à receita de exportação e à recomposição de ofício do DACON.

A DRJ, no acórdão recorrido, reverteu as glosas relativas a carvão, óleo combustível e gás natural (insumos da produção de vapor e energia), aos custos de "uso e transmissão de rede" integrantes do custo da energia elétrica, e aos fretes de transferência entre estabelecimentos e para armazéns, além de reconhecer crédito sobre devoluções de venda.

Manteve, contudo, as glosas referentes aos produtos de tratamento de água, aos serviços do Pier IV, à divergência nos fretes aquaviários, aos encargos de depreciação e aos créditos extemporâneos. Reconheceu, ao final, crédito financeiro suplementar. Rejeitou, ainda, o pedido de perícia, por prescindível ao deslinde do litígio.

O acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: (...)

DILIGÊNCIA. PERÍCIA

Reconhecida pelo julgador ser prescindível ao julgamento a baixa dos autos, em diligência, à unidade de origem para realização de perícia, rejeita-se o pedido

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

CARVÃO. ÓLEO COMBUSTÍVEL. GÁS NATURAL. INSUMOS. CRÉDITOS.

Os custos com aquisições de carvão, óleo combustível e gás natural utilizados na produção de vapor e energia utilizados no processo produção, ainda que de forma indireta, constituem insumos e geram créditos da contribuição.

PRODUTOS QUÍMICOS. TRATAMENTO DE ÁGUA.

As despesas incorridas com aquisições de produtos químicos para tratamento de água, ainda que parte dela seja utilizada no processo de produção, não geram créditos da contribuição.

SERVIÇOS DIVERSOS.

As despesas incorridas com o Pier IV correspondente ao transporte de materiais diversos (elevadores, tintas e utensílios) despesas com movimentação de carga no navio e entre terminais, locação de mão de obra e outros custos de logística não geram créditos da contribuição.

ENERGIA ELÉTRICA. CUSTOS DE USO E TRANSMISSÃO DE REDE.

Os custos com o "uso e transmissão de rede" pago à concessionária de energia elétrica, pela prestação de serviços de transmissão, e ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) integram o custo efetivo da energia elétrica colocada e/ ou consumida pela pessoa jurídica e, portanto, geram créditos da contribuição.

ARMAZENAGEM. FRETES. PRODUTOS ACABADOS.

As despesas de fretes nas transferências de produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte e destes para empresas de armazenagem constituem despesas na operação de venda e geram créditos da contribuição

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. CRÉDITOS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. GLOSAS.

Correta a glosa dos créditos descontados sobre despesas com encargos de depreciação, por falta de comprovação da certeza e liquidez dos valores aproveitados e de não atendimento à intimação que solicitou a apresentação dos documentos imprescindíveis à verificação e correção dos seus valores.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. APROVEITAMENTO

O aproveitamento de créditos extemporâneos está condicionado a apresentação dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacons) retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) retificadoras.

APURAÇÃO. SALDO MENSAL. EQUÍVOCOS.

Constatado e provado equívoco na glosa de créditos, retifica-se os cálculos com a utilização dos valores corretos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/11/2007, 15/01/2008, 15/02/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Reconhecida a certeza e liquidez de parte do crédito financeiro suplementar, reclamado pelo contribuinte, homologa-se as Dcomps até o limite do valor reconhecido.

A Recorrente interpôs, assim, seu Recurso Voluntário, estruturado nos seguintes tópicos:

- BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS: INSUMOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE ÁGUA, KURITA OXA 101 E KURITA OXM 201, PETROFLO 20Y114 E BETZDEARBORN H218;
- SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO;
- INSUMOS COMO CUSTOS E DESPESAS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA;
- DA INTERPRETAÇÃO DA IN SRF 404;
- DA GLOSA INDEVIDA DAS DESPESAS DE FRETES AQUAVIÁRIOS COM DIVERGÊNCIA DE VALORES;
- DA INDEVIDA GLOSA DOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO;
- DA GLOSA INDEVIDA DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS; e
- DA GLOSA INDEVIDA DE CRÉDITOS DE PIS-IMPORTAÇÃO PAGO QUANDO DA IMPORTAÇÃO DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS. DA INCORRETA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS OBJETO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO NA DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1 – DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS: INSUMOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE ÁGUA, KURITA OXA 101 E KURITA OXM 201, PETROFLO 20Y114 E BETZDEARBORN H218. INSUMOS COMO CUSTOS E DESPESAS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA. DA INTERPRETAÇÃO DA IN SRF 404.

Por se tratar de tópico que envolve insumo, neste contexto, é fundamental que se tenha em consideração os termos do REsp 1.221.170/PR, julgado em sede Recurso Repetitivo, quando o Superior Tribunal de Justiça – STJ definiu que o conceito de insumo, para fins de constituição de crédito de PIS e de COFINS, deve observar o critério da essencialidade e relevância, considerando-se a imprescindibilidade do item para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo em destaque:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço

- para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

(REsp n.º 1.221.170/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 24/4/2018)

A partir do julgado acima transcrito, não restou mais dúvidas de que as despesas e custos essenciais à atividade do contribuinte devem implicar, como regra, no seu respectivo abatimento na base de cálculo. Assim, a observância do binômio da “essencialidade e relevância” acaba por atingir uma ampla gama de produtos e serviços aplicados na cadeia produtiva de determinada atividade.

E, por assim ser, é fundamental a análise, caso a caso, dos itens contratados para a conclusão sobre a definição de insumo, como devemos fazer para o caso em análise, à luz do objeto social da Recorrente.

Feitas, assim, as observações introdutórias, passo a analisar os itens recursais.

A Recorrente demonstrou, com amparo no Parecer Técnico do IPT e em laudo técnico, a função de cada produto químico glosado no tratamento da água utilizada em sua planta: o sulfato de alumínio na floculação; o ácido sulfúrico, o cloro líquido e o Purate na oxidação e eliminação de microrganismos; o Kuriverter EC-702 e o carvão ativado na desmineralização; o Kurita OXA 101 como sequestrante de oxigênio e o Kurita OXM 201 como neutralizante de gases ácidos na água de caldeira; o

Petroflo 20Y114 como solubilizante; e o BetzDearborn H218 como neutralizante de compostos ácidos. Tais águas (clarificada, desmineralizada e potável) destinam-se, em parte, à venda como produto final e, em parte, ao consumo no processo produtivo petroquímico, notadamente no controle térmico das reações e na geração de vapor de diluição.

Sob o critério da essencialidade, e considerando que este Conselho já reconheceu, em relação ao mesmo estabelecimento da recorrente, a aptidão desses exatos produtos para gerar crédito, a caracterização como insumo está demonstrada. Anoto, ademais, que a própria decisão recorrida não negou que parte da água tratada seja empregada no processo produtivo.

Ocorre, todavia, que a decisão recorrida não fundou a glosa na negativa de essencialidade, mas na ausência de demonstração da quantidade de água efetivamente empregada no processo produtivo e do respectivo custo, dado que a água tratada serve igualmente ao complexo administrativo e industrial.

Confira-se o trecho do voto:

*“Já os demais produtos (carvão ativado, cloro líquido, betzdearborn H218, sulfato de alumínio férrico líquido, kurita oxa-101, kurita oxm-201, petroflo 20Y114, kuriverter EC-702, e purate) são utilizados no tratamento de água que é utilizada por todo o complexo administrativo e industrial do interessado. **Ainda que se aceite que parte da água tratada seja utilizada no processo produtivo**, não há como apurar créditos sobre tal custo, uma vez que **o interessado não demonstrou nem provou a quantidade utilizada e o respectivo custo**, mediante a apresentação de demonstrativos acompanhados dos respectivos documentos contábeis e fiscais.*

Dessa forma, as glosas sobre tais custos/despesas, efetuada pela Fiscalização, devem ser mantidas.”

A Recorrente, por sua vez, sustenta que essas águas não são utilizadas em seu complexo administrativo e que apresentaria relatório detalhando as quantidades produzidas, consumidas e vendidas, relatório que, contudo, protestou juntar posteriormente, sem o ter feito.

Entendo que está reconhecida a essencialidade dos bens e, assim, remanesce o fundamento adotado pela decisão recorrida para manter a glosa, que é a ausência de demonstração da quantidade de água empregada no processo produtivo e do respectivo custo, ao argumento de que a água tratada serviria a todo o complexo administrativo e industrial.

Tal fundamento, contudo, não pode subsistir.

Cumprе observar, que a glosa, na origem, não se fundou na falta de segregação entre uso produtivo e uso administrativo da água. O Termo de Verificação Fiscal glosou os créditos sobre tais produtos por fundamento exclusivamente conceitual, por serem empregados na produção de "utilidades" (água), os produtos não seriam consumidos nem sofreriam desgaste em razão de utilização direta no processo produtivo, não chegando sequer a entrar em contato com o produto em fabricação. Veja-se:

Tabela 2 - Relação de Produtos não Enquadrados como Insumos Geradores de Crédito

Produto	NE	Motivo da Glosa
Gás natural forn. Sulgás	25957	Produto parcialmente utilizado para geração de energia elétrica e/ou térmica consumida no processo produtivo.
Carvão ref. CET-3700	25955	Produto utilizado na produção de itens classificáveis como "utilidades", neste caso Vapor, utilidade esta, cuja finalidade no processo produtivo é a geração de energia térmica.
Óleo combustível forn Petrobras	25419	Produto utilizado na produção de itens classificáveis como "utilidades", neste caso Vapor, utilidade esta, cuja finalidade no processo produtivo é a geração de energia térmica.
Carvão Ativado p/ Tratamento de Algas	67242	Produto utilizado no tratamento da água, item classificável como "utilidades", portanto, não são consumidos, nem sofrem desgaste em razão de utilização direta no processo produtivo, não chegando sequer a entrar em contato com o produto em fabricação.
Cloro líquido	22419	Produto utilizado no tratamento da água, item classificável como "utilidades", portanto, não são consumidos, nem sofrem desgaste em razão de utilização direta no processo produtivo, não chegando sequer a entrar em contato com o produto em fabricação.
Betzdearborn H218	79846	Produto utilizado no tratamento da água, item classificável como "utilidades", portanto, não são consumidos, nem sofrem desgaste em razão de utilização direta no processo produtivo, não chegando sequer a entrar em contato com o produto em fabricação.
Diesel Maltimo		Combustível utilizado no navio da empresa que realiza o transporte de produtos acabados entre Triunfo e o terminal de Rio Grande, portanto, combustível não utilizado na produção de bens ou serviços destinados a venda.
Sulfato alumínio ferrico liqui	78147	Produto utilizado no tratamento da água, item classificável como "utilidades", portanto, não são consumidos, nem sofrem desgaste em razão de utilização direta no processo produtivo, não chegando sequer a entrar em contato com o produto em fabricação.
Kurita Oxm-201	76555	Produto utilizado no tratamento da água, item classificável como "utilidades", portanto, não são consumidos, nem sofrem desgaste em razão de utilização direta no processo produtivo, não chegando sequer a entrar em contato com o produto em fabricação.
Petroflo 20Y114	72142	Produto químico utilizado para limpeza química da planta industrial, portanto, não são consumidos, nem sofrem desgaste em razão de utilização direta no processo produtivo.
Kurita Oxa 101	76556	Produto utilizado no tratamento da água, item classificável como "utilidades", portanto, não são consumidos, nem sofrem desgaste em razão de utilização direta no processo produtivo, não chegando sequer a entrar em contato com o produto em fabricação.
Kuriverter EC-702 (bissulfito)	99203	Produto utilizado no tratamento da água, item classificável como "utilidades", portanto, não são consumidos, nem sofrem desgaste em razão de utilização direta no processo produtivo, não chegando sequer a entrar em contato com o produto em fabricação.
Purate	22417	Produto utilizado no tratamento da água, item classificável como "utilidades", portanto, não são consumidos, nem sofrem desgaste em razão de utilização direta no processo produtivo, não chegando sequer a entrar em contato com o produto em fabricação.

Trata-se da tese restritiva de insumo (§ 4º do art. 8º da IN SRF nº 404/2004), fundamento que, em razão do que restou consignado no REsp 1.221.170/PR, ora se afasta. Em momento algum a Fiscalização apurou, ou mesmo aventou, a existência de parcela de água destinada a uso administrativo, nem promoveu, quanto a esses produtos, o rateio que realizou em relação aos energéticos empregados na produção de vapor.

A exigência de demonstração da quantidade e do custo vinculados ao processo produtivo foi introduzida apenas na decisão recorrida, que, afastando-se do fundamento da ação fiscal, manteve a glosa por motivo diverso, o que não pode acontecer, por se tratar de inovação do critério jurídico.

O que se tem é que a Recorrente foi glosada, na origem, sob o fundamento de que os produtos não seriam insumos, e somente na instância julgadora foi confrontada com a exigência de comprovar a quantidade e o custo da água empregada na produção. Tal deslocamento impõe à Recorrente ônus probatório que não lhe fora exigido durante a fiscalização e que ela não teve oportunidade de enfrentar no momento próprio, em prejuízo do contraditório e da segurança jurídica que devem reger o procedimento.

A esse elemento soma-se o reconhecimento, por este Conselho, da aptidão desses exatos produtos para gerar crédito em relação ao mesmo estabelecimento da Recorrente (Acórdãos nºs 3105-002.166 e 3403-001.935).

Diante de prova técnica idônea da essencialidade, e não havendo a Fiscalização apontado qualquer elemento concreto a indicar destinação administrativa relevante dessas águas específicas, a exigência de segregação quantitativa, tal como posta na decisão recorrida, traduz rigor probatório desproporcional, apto a esvaziar o direito ao crédito legalmente assegurado.

Voto, pois, por reverter as glosas.

2 – SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

A Recorrente sustenta que os serviços glosados (transporte de materiais, movimentação de carga, frete entre terminais, locação de mão de obra e demais custos de logística) são insumos da atividade de exploração de terminal portuário, prevista em seu objeto social, e não meros custos de logística da venda.

A pretensão não prospera.

Os serviços em questão, conforme descritos no Termo de Verificação Fiscal e nas próprias notas fiscais conferidas pela Fiscalização, referem-se a operações logísticas de movimentação e escoamento de produtos acabados, transporte de materiais diversos, movimentação de carga no navio e entre terminais, locação de mão de obra. Tais dispêndios situam-se na fase posterior à produção, vinculados à comercialização e à exportação dos bens, e não ao processo de fabricação dos produtos petroquímicos.

Ainda que se adote o critério da essencialidade, este se afere em relação ao processo produtivo de bens destinados à venda, não a toda e qualquer atividade econômica da pessoa jurídica. A circunstância de a recorrente explorar terminal portuário não converte os custos de escoamento em insumos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002.

Além do mais, em meu convencimento, trata-se de matéria sumulada:

“SÚMULA CARF Nº 232

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

As despesas portuárias na exportação de produtos acabados não se qualificam como insumos do processo produtivo do exportador para efeito de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS não cumulativas.”

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos seus julgadores, por força do Regimento Interno do CARF e do Decreto nº 70.235/1972.

Mantenho a glosa.

3 – DA GLOSA INDEVIDA DAS DESPESAS DE FRETES AQUAVIÁRIOS COM DIVERGÊNCIA DE VALORES.

Quanto à parcela glosada por divergência entre os valores apropriados e os respectivos Conhecimentos de Transporte Aquaviário, a glosa deve ser mantida.

O Termo de Verificação Fiscal demonstra, de forma objetiva, que os valores apropriados corresponderam ao dobro daqueles consignados nos conhecimentos de frete, configurando duplicidade na apropriação do crédito.

A própria Recorrente, tanto na Manifestação de Inconformidade quanto no Recurso, reconhece não haver logrado esclarecer a origem das divergências, limitando-se a protestar pela juntada posterior de documentação, providência que não se concretizou.

O ônus de comprovar a liquidez e a certeza do crédito é do postulante, e dele a Recorrente não se desincumbiu.

Mantenho a glosa.

4 – DA INDEVIDA GLOSA DOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

A Recorrente sustenta que a prova do direito creditório relativo aos encargos de depreciação pode ser feita por meios diversos das notas fiscais de aquisição, como relatórios gerenciais extraídos de sistemas integrados à contabilidade, registros do Razão e parecer de auditoria independente, invocando o princípio da verdade material.

A tese, conquanto correta em sua formulação geral, não socorre a Recorrente diante dos fatos apurados.

A glosa não decorreu da simples falta de notas fiscais, mas de um conjunto de circunstâncias documentadas no Termo de Verificação Fiscal.

Ora, a Recorrente foi intimada a apresentar os demonstrativos mensais dos encargos de depreciação no formato do item 4.7 ("Controle Patrimonial") do Anexo Único do ADE COFIS nº 25/2010 e declarou expressamente que não os apresentaria, por não constarem de seus sistemas.

Cabe frisar que, o relatório que apresentou misturava, em rubrica única, créditos sobre encargos de depreciação e créditos sobre aquisição direta de ativo imobilizado, conforme a própria Recorrente reconheceu. Ainda, solicitada amostra de notas fiscais, os totalizadores por código de bem patrimonial divergiam entre os relatórios apresentados, impossibilitando a correlação.

Tem-se, ainda, que os bens lançados na conta DIFPGM (representativos de cerca de 40% do crédito pleiteado e cuja denominação sugere ativo diferido, e não imobilizado) sequer foram relacionados. A isso soma-se que a própria Recorrente informou ter elevado a vida útil de seus ativos, circunstância que afeta a taxa de depreciação e, por consequência, o próprio valor do crédito, tornando a verificação documental ainda mais necessária.

Nesse contexto, não se trata de prestigiar a forma em detrimento da verdade material, mas de constatar que a Recorrente não produziu e, em parte, recusou-se a produzir os elementos que permitiriam aferir os requisitos legais do crédito (uso na produção, data de aquisição a partir de 1º/4/2004, bem tangível, não usado e não reavaliado).

O registro contábil, isoladamente, não faz prova a favor do contribuinte, mas apenas quando acompanhado dos documentos hábeis que o lastreiam. Provar não é juntar documentos, mas articulá-los de modo a demonstrar o fato constitutivo do direito, ônus do qual a Recorrente não se desincumbiu.

Mantenho a glosa.

5 – A GLOSA INDEVIDA DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

A glosa dos créditos apropriados em dezembro de 2007, relativos a competências anteriores, fundou-se na ausência de retificação dos DICON dos respectivos períodos.

Em se tratando de DICON, a matéria está sumulada pelo CARF, nos seguintes termos:

“SÚMULA CARF Nº 231

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACTON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.”

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos seus julgadores, por força do Regimento Interno do CARF e do Decreto nº 70.235/1972.

Mantenho a glosa.

6 – DA GLOSA INDEVIDA DE CRÉDITOS DE PIS-IMPORTAÇÃO PAGO QUANDO DA IMPORTAÇÃO DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS. DA INCORRETA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS OBJETO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO NA DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

A Recorrente se insurge, por fim, contra a glosa dos créditos de PIS-Importação vinculados à receita de exportação e contra a recomposição de ofício do DACTON, sustentando que a Fiscalização, ao recompor as fichas, deu destinação diversa aos créditos por ela apropriados e promoveu verdadeira compensação de ofício sem o devido lançamento, em afronta ao art. 142 do CTN e ao art. 9º do Decreto nº 70.235/1972.

A irresignação não procede, em nenhuma de suas vertentes.

Quanto à alegada glosa dos créditos de PIS-Importação, razão assiste à decisão recorrida ao constatar que, de fato, nenhum crédito de importação foi glosado. Conforme demonstram o quadro "Importação – Bens Utilizados como Insumos" do Termo de Verificação Fiscal e a planilha de recomposição do DACTON, a totalidade dos créditos decorrentes de importação foi descontada do valor da contribuição devida. Inexistindo glosa material, não há, nesse ponto, nada a reparar. Registre-se que o saldo credor apurado sobre insumos importados vinculados à receita de exportação é, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 11.116/2005, passível de ressarcimento, e que o crédito suplementar reconhecido contemplou essa parcela.

Quanto à alegação de que a recomposição do DACTON teria constituído crédito tributário por via oblíqua, mediante compensação de ofício desprovida de lançamento, ela não se sustenta diante dos elementos dos autos.

Em primeiro lugar, porque a recomposição das fichas do DACTON, no âmbito do procedimento de ressarcimento, não é faculdade discricionária

da autoridade, mas decorrência necessária do regime legal de apuração do crédito ressarcível. Nos termos do art. 21 da IN SRF nº 600/2005, vigente à época, os créditos apurados na forma do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 somente podem ser objeto de ressarcimento ou compensação na parcela que não puder ser utilizada na dedução dos débitos das próprias contribuições.

Vale dizer, a lei impõe ordem de imputação segundo a qual os créditos devem, prioritariamente, ser empregados na dedução da contribuição devida, sendo ressarcível apenas o saldo remanescente. Ao recompor as fichas e apurar o saldo efetivamente passível de ressarcimento, a Fiscalização não deu aos créditos destinação arbitrária, mas sim aplicou a ordem legalmente prevista, da qual a Recorrente não pode se afastar para, mediante apropriação de créditos posteriormente glosados, inflar o montante ressarcível.

Nego provimento.

Ante o todo exposto, conheço do Recurso Voluntário, nego o pedido de diligência já que prescindível e, no mérito, dou parcial provimento para reverter as glosas do tópico *“DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS: INSUMOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE ÁGUA, KURITA OXA 101 E KURITA OXM 201, PETROFLO 20Y114 E BETZDEARBORN H218. INSUMOS COMO CUSTOS E DESPESAS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA. DA INTERPRETAÇÃO DA IN SRF 404”*.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento revertendo as glosas do tópico: *“DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS: INSUMOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE ÁGUA, KURITA OXA 101 E KURITA OXM 201, PETROFLO 20Y114 E BETZDEARBORN H218. INSUMOS COMO CUSTOS E DESPESAS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA. DA INTERPRETAÇÃO DA IN SRF 404”*.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente Redator

ACÓRDÃO 3401-014.950 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.924552/2011-40

DOCUMENTO VALIDADO